



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

RESOLUÇÃO Nº: 044 /2022

64ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 20/09/2021

PROCESSO Nº 1/6005/2018

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201814393

RECORRENTE: AUTO PEÇAS PADRE CÍCERO LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: WANDER ARAÚJO DE MAGALHÃES UCHÔA

**ICMS. OMISSÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NOS ARQUIVOS DA EFD. NULIDADE DE DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA.**

1. Acusação de violação à legislação do ICMS por ter o contribuinte deixado de informar na EFD notas fiscais de entrada no período de 01/2014 a 12/2015.

2. Conduta infratora tipificada no art. 276-G, I, do Decreto nº. 24.569/97.

3. Nulidade da decisão singular, na forma do art. 83 da Lei nº. 15.614/2014, em razão da autoridade julgadora não ter apreciado os argumentos apresentados pelo contribuinte em sua defesa nem ter se manifestado acerca do pedido de perícia.

4. Recurso Ordinário conhecido e provido por unanimidade de votos para anular a decisão de 1ª Instância e determinar o retorno dos autos à instância *a quo* para novo julgamento.

5. Decisão nos termos do voto do relator e parecer da assessoria processual tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Palavra-chave: ICMS – OMISSÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA – EFD – NULIDADE DE DECISÃO SINGULAR – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

---

## 01 – RELATÓRIO

---

Em seu relato da infração, o agente do fisco acusa o recorrente de: *“DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO FISCAL PRÓPRIO, INCLUSIVE NA MODALIDADE ELETRÔNICA, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPERAÇÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. A EMPRESA DEIXOU DE INFORMAR NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL NOTAS FISCAIS*



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

*DE ENTRADAS, CONFORME ESCLARECEMOS, EVIDENCIAMOS E TOTALIZAMOS NAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES E ANEXO."*

Apontada infringência ao art. 276-G, I, Decreto nº. 24.569/97 e imposta penalidade preceituada no art. 123, III, 'G' da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº. 16.258/17.

**Demonstrativo do Crédito Tributário  
(R\$)**

Base de Cálculo	1.275.429,66
ICMS	0,00
Multa	127.542,97
<b>TOTAL</b>	<b>127.542,97</b>

Segundo informações complementares, a auditoria fiscal plena objetivou um exame referente aos exercícios fiscais de 2014 e 2015. Analisando as informações relativas as entradas de mercadorias e aquisições de serviços, transmitidas pelo contribuinte através do arquivo da EFD dos anos de 2014 e 2015, o agente fiscal identificou notas fiscais modelos NFe (nota fiscal eletrônica) não lançadas no livro registro de entradas ou não declaradas na EFD no montante de R\$1.275.429,66 durante os dois exercícios fiscalizados.

Para tanto, foram realizados os seguintes procedimentos na ação fiscal:

- a) Exame dos arquivos da EFD verificando as informações de todos os documentos fiscais de entradas informadas, as quais reproduzem também o livro registro de Entradas;
- b) Para confirmação do lançamento dos documentos fiscais de entradas (NFE's), procedeu ao cruzamento de dados informados pelos emitentes das NFE's e seus respectivos lançamentos da EFD. As notas fiscais não informadas constam de arquivo de bando de dados da pré-auditoria relativa ao presente Mandado de Ação Fiscal. Observa que as notas fiscais não lançadas ou não informadas na EFD tratam-se de NFE's, portanto notas fiscais autorizadas pelo Fisco, não canceladas e destinadas ao contribuinte autuado;



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

c) Na análise crítica dos dados, confirmou-se a não escrituração ou não informação na EFD de notas fiscais de entrada.

Anexados ao auto de infração se encontram: Informações Complementares (fls. 3/5); Mandado de Ação Fiscal nº. 2018.02576 (fl. 6), Termo de Início de Fiscalização nº. 2018.03300 (fl. 7), Termo de Intimação nº. 2018.10114 (fl. 8), Termo de Conclusão de Fiscalização nº. 2018.11737 (fl. 11), CD (fl. 12), Protocolo de Entrega de AI/Documentos nº. 2018.15202 (fl. 14), AR (fl. 18) e Termo de Revelia (fl. 19).

O contribuinte apresentou tempestiva impugnação ao auto de infração (fls. 22 a 23), alegando e requerendo:

1 – Que as aquisições de peças para composição do seu estoque ocorrem no regime da substituição tributária, sendo todas acompanhadas de nota fiscal de entrada, bem como todas as mercadorias são vendidas ao consumidor final com a emissão de nota fiscal de saída;

2- Que a empresa não deixou de escriturar as notas fiscais listadas na ação fiscal. O que ocorreu foi uma falha no sistema informatizado da empresa e as notas inicialmente não foram escrituradas. Contudo, quando detectada a falha, as mesmas foram escrituradas em 2016, conforme se comprova na EFD que segue em anexo;

3 – Assim, como houve a escrituração, o auto de infração deverá ser anulado;

4 – Caso não seja aceita a tese, pede alternativamente o reenquadramento da penalidade para o art. 123, VIII, “I”, da Lei nº. 12.670/96:

5 – Requer, por fim, a realização de perícia conforme previsto no art. 63, parágrafo único da Lei nº. 15.614/2014, já indicando assistente técnico e apresentando os seguintes quesitos:

- a) As notas fiscais mencionadas pelo auditor como sendo não escrituradas no período mencionado no auto de infração foram escrituradas em 2016?
- b) Em caso da resposta ao item a ser positiva, queira o Sr. Perito informar se a escrituração das notas mencionadas foi TOTAL ou PARCIAL e em sendo parcial qual o valor de tais notas para fins de exclusão da base de cálculo da multa aplicada.

Às fls. 44/45, a Julgadora de 1ª Instância decide pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, em decisão assim ementada:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

*“Ementa: OMISSÃO DE INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS. O contribuinte deixou de prestar ao Fisco Estadual, na EFD, informações referentes às notas fiscais de entradas, no PERÍODO DE 01/2014 e 12/2015. Auto de infração julgado PROCEDENTE. Fundamentação Legal: art. 276-G, do Decreto nº. 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, III, “g”, da Lei nº. 12.670/96, alterada pelas leis nºs. 13.418/2003 e 16.258/2017. Defesa tempestiva.”*

Importa relatar que o pedido de perícia feito pelo contribuinte constou do relatório na Ilustre Julgadora de 1ª Instância, contudo não foi objeto de apreciação por parte da mesma. De igual modo relata-se que quanto à tipificação da penalidade, a julgadora entendeu que a impugnação merecia parcial provimento, porém manteve a mesma penalidade já imposta no auto de infração.

Discordando da decisão de 1ª instância, a empresa apresentou tempestivamente Recurso Ordinário, alegando, em síntese, o seguinte:

- a) Nulidade do auto de infração em razão do cerceamento ao direito de defesa, além de tanto o fiscal quanto o julgador de 1ª instância terem desconsiderado as provas apresentadas no processo administrativo e sobre o pedido de perícia;
- b) Que o julgador deixou de manifestar-se sobre o fato apresentado e devidamente comprovado na impugnação de que a referida obrigação acessória foi cumprida pela Recorrente;
- c) Que as falhas na escrituração foram devidamente corrigidas, por iniciativa do próprio contribuinte, antes do início da fiscalização;
- d) Que, em caso de a infração ser mantida, a penalidade deve ser a prevista no art. 123, VIII, “I”, da Lei nº. 12.670/96;
- e) Que não houve qualquer manifestação do Julgador quanto ao deferimento ou indeferimento do pedido expresso na impugnação para realização de perícia;
- f) Que reitera o pedido de realização da perícia.

O processo é encaminhado para a Célula de Assessoria Processual Tributária que, por sua vez, em seu parecer e no tocante a alegação de cerceamento de defesa, entende que deve ser afastada tal preliminar de nulidade vez que a acusação está devidamente motivada, inclusive com documentos comprobatórios anexados, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa. Por outro lado, entende assistir razão à contribuinte quanto a alegação de ausência de manifestação no julgamento singular sobre o pedido de perícia apresentado.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

Manifesta-se, então, pelo conhecimento do Recurso Ordinário, para dar-lhe provimento para que seja anulado o julgamento singular, devendo o processo retornar à 1ª Instância para realização de novo julgamento.

O processo então vem a essa Colenda Câmara para julgamento do Recurso Ordinário do contribuinte.

É o relatório.

## **02 – VOTO DO RELATOR**

---

Trata-se de Recurso Ordinário contra decisão de procedência proferida em 1ª Instância. O recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O presente processo tem como objeto o contribuinte ter informado de forma divergente ou omitido na sua EFD parte dos seus documentos fiscais de entrada, relativas ao período de 01/2014 a 12/2015, sendo este o motivo do lançamento no presente auto de infração.

Inicialmente, afastamos o pedido de nulidade por cerceamento ao direito de defesa, pois o agente do fisco encontrava-se munido de Mandado de Ação Fiscal nos termos do art. 820 e 821 do Dec. nº 24.569/1997 e, quando da execução da ação fiscal, efetuou todos os procedimentos previstos no regulamento. Nesse sentido, verifica-se que o auditor fiscal pautou sua conduta dentro dos limites legais, obedecendo os princípios constitucionais, sendo certo que o autuado se defendeu dos fatos imputados, tendo exercido o seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

Por outro lado, assiste razão à Recorrente quando requer a nulidade do julgamento monocrático argumentando a ausência de manifestação sobre os argumentos apresentados e sobre o pedido de perícia.

Com efeito, a partir da leitura da defesa apresentada, restou evidenciado que o contribuinte apresentou argumentos em sua defesa no sentido de que a suposta ausência da escrituração das notas fiscais de entrada não existia, na medida em que os documentos elencados pelo agente autuante e constantes do levantamento fiscal já haviam sido escriturados em data anterior ao do início da ação fiscal. Além da argumentação, carrou aos autos provas que sustentariam o seu direito.

  
**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento**

---

Ademais, na mesma peça de impugnação, o contribuinte requereu a realização de perícia, apresentando as razões acerca da sua necessidade e relevância, na medida em que defende ter escriturado as notas em sua EFD no exercício de 2016, apresentado quesitos e sugerindo o acompanhamento por assistente técnico.

Contudo, a julgadora monocrática não apreciou tais argumentos, além de não ter analisado as provas apresentadas nem se manifestado acerca do deferimento ou indeferimento da realização de perícia.

Resulta do exposto acima que a julgadora monocrática não observou as garantias processuais, haja vista que os argumentos ventilados pela defesa em sede de impugnação não foram objeto de apreciação.

É importante ressaltar que o processo administrativo tributário pautar-se-á pelos princípios constantes no art. 37 da Constituição Federal de 1988 e, ainda, pelos princípios do contraditório, da ampla defesa, da celeridade, da simplicidade, da economia processual e da verdade material. Assim reza o art. 46 da Lei nº. 15.614/2014, que diz:

*Art. 46. Além dos princípios referidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, o processo administrativo-tributário pautar-se-á, também, dentre outros, pelos princípios do Contraditório, da Ampla Defesa, da Celeridade, da Simplicidade, da Economia Processual e da Verdade Material.*

O Processo Administrativo Tributário dá ao Contribuinte a oportunidade de impugnar a autuação obedecendo ao princípio da ampla defesa e do contraditório. Desse modo, tal princípio se materializa no direito de apresentar alegações, propor e produzir provas, participar da instrução probatória do adversário ou das realizadas pelo julgador, bem como exigir a adoção de todas as providências que possam ter utilidade na defesa dos seus interesses, de acordo com as circunstâncias da causa e as imposições do direito material.

Portanto, qualquer ato que enseje supressão ao direito do contribuinte quanto à sua ampla defesa, caracteriza cerceamento desta, devendo este vício ser sanado sob pena de nulidade do ato. No presente caso, verifica-se que a instância superior não pode julgar



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

matéria não examinada em instância inferior, uma vez que o contribuinte tem o direito de ver apreciado toda matéria litigiosa em duas instâncias.

De igual modo, a Lei nº. 15.614/2014, ao tratar da nulidade por inobservância à garantia processual constitucional em seu art. 83, determina que:

*Art. 83. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.*

Ainda nesse sentido, o parecer apresentado nos presentes autos pela Assessoria Processual Tributária também constatou o cerceamento do direito de defesa do contribuinte, opinando pela anulação da decisão de primeira instância por falta de análise dos argumentos trazidos pela parte, com retorno dos autos para novo julgamento.

Isto posto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento para anular a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e determinar o retorno do presente processo à 1ª Instância para novo julgamento.

É como voto.

### 03 – DECISÃO

---

Processo de Recurso nº 1/6005/2018 – Auto de Infração: 1/201814393. Recorrente: **AUTO PEÇAS PADRE CÍCERO LTDA**. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Relator Conselheiro WANDER ARAÚJO DE MAGALHÃES UCHÔA.

*Decisão: Resolvem os membros da 2ª. Câmara de Julgamento do CRT, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para declarar nula a decisão de 1ª Instância, ante a constatação de que a julgadora singular não se manifestou sobre todos os argumentos constantes da impugnação. Em ato contínuo, resolve determinar o retorno do processo à 1ª. Instância para que se proceda a novo julgamento. Decisão nos termos do voto do*



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

*Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.*

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 22 de 03 de 2022

MARIA ELINEIDE SILVA  
E SOUZA:25954237387  
Assinado de forma digital por  
MARIA ELINEIDE SILVA E  
SOUZA:25954237387  
Dados: 2022.02.18 15:09:38 -03'00'

*Francisco José de Oliveira Silva*  
**PRESIDENTE**

RAFAEL LESSA  
COSTA BARBOZA  
Assinado de forma digital por  
RAFAEL LESSA COSTA  
BARBOZA  
Dados: 2022.03.22 11:39:11  
-03'00'

*Ubiratan Ferreira de Andrade*  
**PROCURADOR DO ESTADO**

*Leilson Oliveira Cunha*  
**CONSELHEIRO**

*Maria Elineide Silva e Souza*  
**CONSELHEIRA**

*Henrique José Leal Jereissati*  
**CONSELHEIRO**

*Jucileide Maria Silva Nogueira*  
**CONSELHEIRA**

WANDER  
ARAUJO DE  
MAGALHAES  
UCHOA  
Digitally signed by WANDER ARAUJO DE  
MAGALHAES UCHOA  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB,  
ou=06572994000105, ou=Assinatura Tipo  
A3, ou=ADVOGADO, cn=WANDER  
ARAUJO DE MAGALHAES UCHOA  
Reason: I am the author of this document  
Location: your signing location here  
Date: 2022.01.19 19:38:00-03'00'  
Foxit PDF Reader Version: 11.1.0

*Wander Araújo de Magalhães Uchôa*  
**CONSELHEIRO RELATOR**

*Rafael Pereira de Souza*  
**CONSELHEIRO**